PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0516859-60.2016.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Leandro Lima Goncalves Advogada: Dra. Niamey Karine Almeida Araújo (OAB/BA: 15.433) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pretensão de APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO REDUTOR APENAS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM DESFAVOR DO RÉU. FUNDAMENTO INIDÔNEO, CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE PROCESSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS OUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DAS PENAS EM 1/2 (METADE), DIANTE DA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO EM RAZÃO DA NATUREZA MAIS NOCIVA DE UM DOS ENTORPECENTES.APELO conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, modificado o regime prisional inicial para o aberto e substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Leandro Lima Gonçalves às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo esta Turma Criminal, através do HC nº 0013373-93.2017.8.05.0000, concedido a ordem, para garantir-lhe tal direito. II - Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "Dessume-se dos autos que no dia 20 de fevereiro de 2016, aproximadamente às 00h20min, na Rua da Jaqueira da Capelinha, São Caetano, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda quando ouviram vários disparos de arma de fogo e visualizaram 02 (dois) indivíduos em fuga, um deles o ora Acusado, que foram perseguidos pela guarnição policial, porém apenas o Denunciado foi alcançado, abordado, revistado e, em sua posse, no interior de uma bolsa, foram encontradas 22 (vinte e duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, embaladas individualmente em plástico incolor e em papel alumínio, volume de 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas), e 02 (duas) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, volume de 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de exame de constatação de fls. 24, além de quantia de R\$ 33,00 (trinta e três reais), 01 (um) aparelho de telefone celular, marca LG, e 01 (um) relógio de pulso. Insta salientar que o Ofensor possui antecedentes criminais, existindo ações penais em seu desfavor perante o 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri e junto a 2º

Vara de Tóxicos, ambas desta Capital, conforme consulta ao SAJ/TJBA. Outrossim, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, comprovam que os entorpecentes apreendidos não se destinavam ao uso pessoal do Acusado, mas sim ele desenvolvia local atividade típica do comércio ilícito de substâncias proscritas. Desse modo, o indigitado praticou o delito de tráfico de drogas. III - Irresignado, o Sentenciado Leandro Lima Gonçalves interpôs Recurso de Apelação (ID. 39572543), suscitando, em suas razões (ID. 39572579), a reforma da sentença, para desclassificar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o estabelecido no artigo 28, do mesmo Diploma e a incidência da causa de redução da pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, . IV - Não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial, restaram suficientemente demonstradas através da prisão em flagrante (ID. 39571266 - Pág.  $\frac{3}{4}$ ), do auto de exibição e apreensão (ID. 39571266 - Pág. 14, do laudo pericial (de constatação - Id. 39571266 -Pág. 31, e definitivo — Id. 39572491 — Pág. 1) e demais provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente. V - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Acrescenta-se que os relatos dos agentes policiais são coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. VI - Conforme o auto de exibição e apreensão, foram apreendidos: 22 (vinte e duas) porções de maconha, embaladas individualmente em plástico incolor e em papel alumínio (volume de 63,17 g) e 02 (duas) porções de cocaína acondicionada em microtubos plásticos (volume de 1,82 g). VII - Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. VIII -Destaca—se que não basta a simples alegação de que a droga seria destinada ao próprio consumo do Acusado para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. IX - Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".Na hipótese vertente, como visto, a variedade e forma de acondicionamento denotam a prática do crime de tráfico de drogas, não

havendo, portanto, que se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. X - Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, a Magistrada singular fixou as penas-base em: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; na fase intermediária, reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição da reprimenda, deixando de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a existência de outra ação penal por homicídio qualificado. XI - No que tange à primeira fase da dosimetria, a Magistrada ao exasperar as penas basilares, não apresentou fundamentação concreta apta à sua valoração negativa. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para elevar as reprimendas. Isto posto, as penas-base devem ser reduzidas, de ofício, para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; Assim, as penas provisórias devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. XII - Na terceira fase, a Juíza Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por entender demonstrada a dedicação do Réu a atividades criminosas, diante da existência de outra ação penal em seu desfavor (em andamento), além da quantidade, natureza e variedade da droga. No entanto, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justica, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No presente caso, não consta nos autos o registro da existência de condenação definitiva em desfavor do Apelante nos autos de outra ação penal. Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (63,17 g de maconha e 1,82 de cocaína), assim como a natureza (mais nociva) de um dos entorpecentes, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de metade (1/2). Por conseguinte, as reprimendas restam, definitivamente, fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em consequência, de ofício, modifica-se o regime prisional inicial para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. XIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XIV - APELO CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, modificar o regime prisional inicial para o aberto e substituir a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º

0516859-60.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Leandro Lima Gonçalves, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, modificar o regime prisional inicial para o aberto e substituir a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0516859-60.2016.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Leandro Lima Gonçalves Advogada: Dra. Niamey Karine Almeida Araújo (OAB/BA: 15.433) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Leandro Lima Gonçalves às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 39572542), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Leandro Lima Gonçalves interpôs Recurso de Apelação (ID. 39572543), suscitando, em suas razões (ID. 39572579), a reforma da sentença, para desclassificar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o estabelecido no artigo 28, do mesmo Diploma; a incidência da causa de redução da pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, . Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do Recurso (ID. 39572584). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 39908131). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0516859-60.2016.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Leandro Lima Gonçalves Advogada: Dra. Niamey Karine Almeida Araújo (OAB/ BA: 15.433) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Leandro Lima Gonçalves às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade,

tendo esta Turma Criminal, através do HC nº 0013373-93.2017.8.05.0000, concedido a ordem, para garantir-lhe tal direito. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "Dessume-se dos autos que no dia 20 de fevereiro de 2016, aproximadamente às 00h20min, na Rua da Jaqueira da Capelinha, São Caetano, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda quando ouviram vários disparos de arma de fogo e visualizaram 02 (dois) indivíduos em fuga, um deles o ora Acusado, que foram perseguidos pela guarnição policial, porém apenas o Denunciado foi alcançado, abordado, revistado e, em sua posse, no interior de uma bolsa, foram encontradas 22 (vinte e duas) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, embaladas individualmente em plástico incolor e em papel alumínio, volume de 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas), e 02 (duas) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, volume de 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de exame de constatação de fls. 24, além de quantia de R\$ 33,00 (trinta e três reais), 01 (um) aparelho de telefone celular, marca LG, e 01 (um) relógio de pulso. Insta salientar que o Ofensor possui antecedentes criminais, existindo ações penais em seu desfavor perante o 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri e junto a 2º Vara de Tóxicos, ambas desta Capital, conforme consulta ao SAJ/TJBA. Outrossim, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, comprovam que os entorpecentes apreendidos não se destinavam ao uso pessoal do Acusado, mas sim ele desenvolvia local atividade típica do comércio ilícito de substâncias proscritas. Desse modo, o indigitado praticou o delito de tráfico de drogas. Irresignado, o Sentenciado Leandro Lima Goncalves interpôs Recurso de Apelação (ID. 39572543), suscitando, em suas razões (ID. 39572579), a reforma da sentença, para desclassificar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o estabelecido no artigo 28, do mesmo Diploma e a incidência da causa de redução da pena disposta no  $\S 4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, . Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo defensivo. Não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime que lhe foi imputado na inicial, restaram suficientemente demonstradas através da prisão em flagrante (ID. 39571266 - Pág. 3/4), do auto de exibição e apreensão (ID. 39571266 - Pág. 14, do laudo pericial (de constatação - Id. 39571266 -Pág. 31, e definitivo — Id. 39572491 — Pág. 1) e demais provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente — transcritos na sentença condenatória e reproduzidos a seguir: "(...) estava em diligência de rotina no bairro de São Caetano, quando receberam denúncia de transeuntes de que haviam pessoas traficando drogas nas escadarias que ligam Santa Luzia á Jaqueira da Capelinha, pelo que as duas viaturas da PM se dividiram tendo uma ido pela parte superior e a outra pela parte inferior; Que o depoente compunha a guarnição que foi pela parte de baixo, ou seja, a localidade de Santa Luzia; Que de repente ouviram disparos de arma de fogo, mantendo contato com a Central através do rádio para saber se tais tiros envolviam a outra quarnição, ao que veio saber que não envolviam a outra quarnição mas que foram dados pelos próprios traficantes; Que ao chegarem naquela localidade, desembarcaram da viatura e se aproximaram da escada, ao que o

acusado presente nesta audiência e um outro individuo vinham correndo em direção a guarnição, pelo que foram abordados; Que com o outro individuo, cuja identificação não se recorda, mas afirma que também foi conduzido para Delegacia, não sabe precisar no momento se foi encontrado algo de ilicito; Que com o acusado havia uma bolsa a tirar colo dentro da qual foi encontrado drogas, divididas em várias embalagens cuja natureza e quantidade não mas se recorda; Que salvo engano a busca pessoal foi realizada por seu colega PM ANDRIUS; Que o depoente fazia a segurança neste momento pelo que pode acompanhar a localização da droga na tirar colo; Que não se recorda se o acusado admitiu a propriedade ou a destinação da droga; Que o depoente não conhecia o réu anteriormente, mas se não estiver enganado alguém da outra guarnição já o havia prendido por crime que não sabe informar; Que a quarnição que foi pela area superior não logrou êxito em localizar os traficantes que disparava tiros; Que o depoente informa que aquela localidade é conhecida pelo tráfico de drogas; Que é comum os traficantes deflagrarem tiros com o intuito de afastar a policia e com isso ganhar tempo para fuga; Que nada relativo a arma de fogo ou projetil foram encontrados em poder do acusado. (...) o acusado não informou a razão de ter corrido antes da abordagem (...) Que o Policial Militar Anderson Barreto encontra-se há 20 dias custodiado no Batalhão de Choque. (...)". Negritos nossos. Depoimento judicial da testemunha arrolada pela acusação, SD/PM WELSON WAGNER DOS SANTOS MESQUITA, fls. 86. (sic) "(...) que se recorda do réu aqui presente, em razão de ter participado da prisão do mesmo; que estava fazendo ronda rotineira no bairro da Capelinha em São Caetano, durante a noite; que ouviram 2 disparos de arma de fogo e desembarcaram da viatura na região da Jagueira da Capelinha, e ao fazerem a incursão no local se depararam com 2 elementos que estavam em atitude suspeita e correram ao verem a policia; que na abordagem procederam a busca pessoa no réu e no outro elemento; que encontraram em poder do réu uma bolsa tira colo contendo drogas, do tipo maconha e cocaína; que acha que tinha umas 20 e poucas porções pequenas de maconha, acondicionadas em sacos plásticos transparentes, porém não se recorda a quantidade da cocaína, só podendo afirmar que também estava embalada para venda também em sacos plásticos; que o acusado confessou a propriedade da droga; que quanto ao elemento que foi preso juntamente com o acusado não se recorda se foi encontrada alguma droga; que o acusado é conhecido pelo apelido de" Rasta "e que o depoente já tinha ouvida falar muito da fama do mesmo com o traficante da região, bem como, que também já teria cometido alguns homicídios; que nunca havia prendido o acusado em outra oportunidade; que só viu o acusado no dia da sua prisão, até então só o conhecia de fama; que além da droga em poder do acusado havia dinheiro, não se recordando a quantia; que o acusado não reagiu a voz de prisão; que se recorda que o réu no momento em que foi abordado informou ao depoente que trabalhava para alguém ligado ao trafico, entretanto o depoente não se recorda o nome da pessoa dita pelo réu; que o acusado não aparentava estar sob efeito de droga no momento de sua prisão; que não sabe nada a respeito do outro elemento que também foi preso juntamente como outro acusado (...) que se recorda de ter feito a revista em um dos 2 individuos abordados, não se recordando qual deles (...)". Negritos nossos. Depoimento judicial da testemunha arrolada pela acusação, SD/PM ANDRIUS FERREIRA CAMPOS, fls. 101/102.(sic) "(...) que se recorda do réu aqui presente por que já fez várias incursões na região da Jaqueira do Carneiro e Mamorana, parte baixa, uma região tida como muito perigosa em razão do grande volume de tráfico de drogas e assaltantes de ônibus que se

escondem no local; que em várias oportunidade já viu o acusado correndo da policia, traficando, inclusive empunhando arma de fogo; que já fez várias abordagens ao mesmo já tendo prendido-o; que em certa oportunidade fez uma abordagem ao acusado mas acabou por libera-lo e logo após esse fato recebeu ligações telefônicas de pessoas dizendo que o depoente havia soltado uma pessoa que já havia ceifado a vida de inúmeros cidadãos; que não se recorda detalhes de como ocorreu a prisão do réu todavia pode informar que fez parte da guarnição que efetuou a prisão do mesmo; esclarece que no dia estava em ronda na Jaqueira do Carneiro e recebeu denuncias de que estava havendo tráfico de drogas no local dia e hora descritos na denuncia; que recebe inumeras denuncias de crimes todos os dias naquela região, participa de várias diligências e que inclusive já participou de várias em que o réu esteve envolvido de alguma forma, portanto não se recorda seguer se foi o depoente guem prendeu o acusado no dia descrito na denuncia; que todas as vezes que prendeu o acusado o mesmo nunca reagiu; que não se recorda se o acusado assumiu a propriedade da droga desta vez, mas sabe informar que ele nunca assumia ser traficante em todas as vezes que foi preso; que o acusado é conhecido pela sua alta periculosidade; que o acusado age sempre em grupo com relação ao tráfico de drogas, não sabendo informar com relação aos crimes de homicídios por ele já cometidos (...) que nunca prendeu o acusado portando drogas; que nunca presenciou o acusado matar alguém; que não é comum quando a policia chega fazendo incursão no local as pessoas correrem, que normalmente quem corre são os traficantes; que não se recorda quantas quarnições participaram da diligência no dia do fato (...)". Negritos nossos. Depoimento judicial da testemunha arrolada pela acusação, SD/PM ANDERSON BARRETO DA SILVA, fls. 103/104. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). (grifo acrescido). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe

27/05/2019). (grifo acresci Acrescenta-se que os relatos dos agentes policiais são coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Conforme o auto de exibição e apreensão, foram apreendidos: 22 (vinte e duas) porções de maconha, embaladas individualmente em plástico incolor e em papel alumínio (volume de 63,17 g) e 02 (duas) porções de cocaína acondicionada em microtubos plásticos (volume de 1,82 g). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). (grifo acrescido). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de conviçção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Destaca-se que não basta a simples alegação de que a droga seria destinada ao próprio consumo do Acusado para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante — aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem

como à conduta e aos antecedentes do agente". Acerca da matéria, a jurisprudência: "PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE DUAS PORÇÕES FRACIONADAS DE CRACK. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. PLEITO DE MUDANCA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO MANTIDO. [...] 2. Apesar de o réu negar a autoria do delito de tráfico, toda a prova é em sentido contrário, especialmente, os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais militares que conduziram o flagrante. 3. Em se tratando de tráfico de entorpecentes, o depoimento da testemunha policial merece especial credibilidade, mormente quando corroborado por outros elementos de provas e inexistente qualquer fato que o desabone. 4. Para determinar se a droga é destinada ao consumo pessoal ou ao tráfico, consoante o disposto no artigo 28, § 2º da Lei n.º 11.343/2006, o Juiz atentará para a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 5. Eventual condição de usuário de drogas não é motivo suficiente para excluir a prática do crime de tráfico, uma vez que não é incomum que usuários também realizem a mercancia ilícita. 6. Na espécie, aplicada a pena de 7 (sete) anos de reclusão ao réu reincidente específico, concluise que o regime adequado é o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a' e 'b' do Código Penal. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão n.1119813, 20130110115614 APR, Relatora: Desa. MARIA IVATÔNIA, Revisor: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no DJE: 29/08/2018). "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - AUMENTO DA FRAÇÃO DE DECRÉSCIMO - NATUREZA DA DROGA -INVIABILIDADE — SUBSTITUIÇÃODA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS — NÃO ACOLHIMENTO — CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO — CORREÇÃO DE OFÍCIO — RECURSO NÃO PROVIDO. O tipo penal contido no artigo 33, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da destinação do entorpecente. Inviável a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, porque inexiste a mínima prova, nem mesmo simples indícios, de que a droga apreendida efetivamente se destinava ao exclusivo consumo pessoal do apelante. Outrossim, nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. [...]. Apelação conhecida e não provida, com adequação, de ofício, das condições do regime aberto." (TJPR - 5º C. Criminal -0000564-93.2016.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - J. 21.03.2019). Na hipótese vertente, como visto, a variedade e forma de acondicionamento denotam a prática do crime de tráfico de drogas, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. Passa-se à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LEANDRO LIMA GONÇALVES, já qualificado, nas sanções do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal Brasileiro, PASSO À DOSIMETRIA DA PENA, CONSIDERANDO-SE AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB C/C ART. 42 DA LEI Nº 11343/2006. Tem-se que a culpabilidade do agente é elevada ao trazer consigo

diversidade de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína), em porções prontas para comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória, portanto é primário; a conduta social réu é desfavorável, tendo em seu desfavor outra ação penal pública incondicionada por homicídio qualificado no 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, a qual responde em liberdade, mas que não o impediu de praticar tráfico de drogas, conduta delitiva que resultou em sua prisão em flagrante, evidenciando reiteração delituosa, periculum libertatis, envolvimento do acusado com o mundo marginal, inclusive noticiando os autos participação do acusado com homicídios relacionados ao tráfico de drogas, demonstrando dedicarse à atividade criminosa, e não se tratar de traficante ocasional, além da ausência de prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; a motivação do crime é a ganância, a busca pelo dinheiro fácil, sem o trabalho honesto, que deve ser o sustentáculo de todo ser humano: as circunstâncias do crime se subsumem ao próprio fato delituoso; as consequências do delito são as mais perversas, vez que corrompe o indivíduo, a família e a sociedade, sendo "porta de entrada" para outros crimes de elevada violência, psíquica e física, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa indicar se o ambiente social em que vivia o réu favoreceu ou não o seu envolvimento com o tráfico de substâncias entorpecentes; em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, resta prejudicada a análise da circunstância judicial atinente ao comportamento da vítima, quando o sujeito passivo do delito é a sociedade, conquanto constitua verdadeiro flagelo social. Destarte, fixo a pena base em 06 (cinco) anos de reclusão; ausentes circunstâncias agravantes; presente circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso e III, alínea d, razão pela qual reduzo aquela em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, tornando—a definitiva ante à inexistência de causas de aumento e de causas de diminuição da reprimenda, uma vez que não faz jus à redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, como anteriormente analisado. Arbitro-lhe, ainda, a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, que reduzo em 1/6 (um sexto) considerando-se a circunstância atenuante presente, passando a dosá-la em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que torno definitiva, mantendo-se a simetria entre as penas, sendo cada diamulta no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do delito, considerando-se a situação econômica do réu. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP. Estabeleço, ainda, o REGIME INICIAL SEMIABERTO para fins de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, b, do CP), devendo, por conseguinte, ser o réu encaminhado à Colônia Penal Lafayete Coutinho, na Capital do Estado. Na primeira fase, a Magistrada singular fixou as penas-base em: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; na fase intermediária, reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando—a definitiva ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição da reprimenda, deixando de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a existência de outra ação penal por homicídio qualificado. No que tange à primeira fase da dosimetria, a Magistrada ao exasperar as penas basilares, não apresentou

fundamentação concreta apta à sua valoração negativa. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para elevar as reprimendas. Isto posto, as penas-base devem ser reduzidas, de ofício, para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; Assim, as penas provisórias devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, a Juíza Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por entender demonstrada a dedicação do Réu a atividades criminosas, diante da existência de outra ação penal em seu desfavor (em andamento), além da quantidade, natureza e variedade da droga. No entanto, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III — Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 1283996 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, publicado em 03/12/2020). Ainda acerca da matéria, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ÍLÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos

critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 4. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com considerações exclusivamente acerca desses fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 694.827/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). (grifos acrescidos). No presente caso, não consta nos autos o registro da existência de condenação definitiva em desfavor do Apelante nos autos de outra ação penal. Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (63,17 g de maconha e 1,82 de cocaína), assim como a natureza (mais nociva) de um dos entorpecentes, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de metade (1/2). Por conseguinte, as reprimendas restam, definitivamente, fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em consequência, de ofício, modifica-se o regime prisional inicial para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. Isto posto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, modificar o regime prisional inicial para o aberto e substituir a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. \_ de de 2023. Presidente Desa. Rita de Sala das Sessões, \_ Cássia Machado Magalhães Relatora